



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



É finalidade da presente representação promover o controle externo antes da remessa de informações e documentos aos Tribunais de Contas, que se dá quando da prestação de contas anual, na forma e tempo previstos no artigo 12, §1º, *b*, da Lei n. 2423/96, considerando que o controle a *posteriori* poderá não ser eficaz na recuperação do prejuízo financeiro sofrido pelos cofres públicos, caso identificado dano à época da prestação de contas anual.

Como resultado da apuração concomitante à realização da despesa pública, eventualmente poderá haver a necessidade de correção e recomendação pelo órgão de controle, sempre com a intenção de evitar prejuízo financeiro aos cofres públicos.

A materialização de qualquer empreendimento se inicia com o estudo de concepção, viabilidade técnica e econômica, estimativa de custos, recursos financeiros à disposição e a elaboração de anteprojetos. A contratação de uma obra sem essas cautelas poderá ensejar o refazimento e a contratação de novos serviços, dentre outras consequências danosas que elevarão consideravelmente os custos iniciais. É, portanto, o que se pretende evitar com o controle concomitante à gestão pública.

A Lei nº 034/GAB/PME - LOA/2018 do município de Eirunepé apresenta, no art. 6º, inciso I, quadro com a previsão das receitas e das despesas a serem realizadas em 2019. O orçamento destina R\$5.538.592,00 (Cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais) aos projetos e ações da Secretaria de Obras e Saneamento Básico – SEMOSB. O valor global da obra objeto desta representação compromete aproximadamente 15% (quinze por cento) do orçamento anual destinado ao serviço e obras de engenharia no Município.

Era objetivo do ofício requisitório enviado à Prefeitura de Eirunepé obter os dados e projetos pertinentes à concepção, investimento e execução da obra com a intenção de identificar eventual falha, propor ajustes e, na hipótese de



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



descumprimento, responsabilizar o gestor, sempre com a preocupação e cautela de evitar danos maiores. A cada fase avançada na execução de um empreendimento, maior é o risco de prejuízo na hipótese de projetos pouco precisos. Daí a importância do departamento de engenharia desta Casa examiná-los.

O extrato do contrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, edição de 06 de fevereiro de 2019, sequer indica a modalidade licitatória empregada para a contratação da empresa S. I. Comércio e Serviços de Construção Ltda. Apontar como fundamento legal a Lei n. 8.666/93 não é suficiente para demonstrar se, no procedimento licitatório, foi adotada a via adequada.

A falta de resposta ao ofício requisitório do Ministério Público de Contas impede o exercício do controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88 em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual n.º 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei n.º 2423/96: artigo 54, IV) por decisão desta E. Corte de Contas.

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, no sentido de:

a) notificar o gestor responsável, Sr. Raylan Barroso de Alencar, para **ENCAMINHAR** a esta Corte de Contas:

- a) Termo de Contrato de n° 02/2019-CML-Eirunepé
- b) Projeto Básico;
- c) Edital de Licitação;
- d) Projeto Executivo;
- e) Licenciamento ambiental, se for o caso;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



- f) Relatórios e/ou registros fotográficos do estado em que se encontrava o empreendimento (escola) antes e após iniciada a reforma;
- g) Ordem de início de execução;
- h) Dentre outros documentos e informações julgadas pertinentes pela engenharia desta e. Corte de Contas.

b) Determinar à DICOP:

1. **ANALISAR**, conforme competência prevista no art. 74, §1º da Resolução 04/2002 TCE-AM, os documentos apresentados pelo gestor de Eirunepé, emitindo laudo técnico quanto: a) à viabilidade técnica-econômica da obra, b) à estimativa de custos adequados, c) precisão na concepção e elaboração dos projetos e d) se a modalidade licitatória empregada é compatível com o objeto contratado, dentre outras manifestações que entender pertinentes.

2. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 12 de julho de 2019.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas